



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.496 - MG  
(2015/0083536-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DA GAMA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ. Na presente hipótese, em que o agravo regimental foi interposto pela Defensoria Pública (prazo em dobro), o recurso deverá ser protocolizado em 10 (dez) dias, o que não ocorreu no caso.
2. Ademais, a interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado.
3. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.496 - MG  
(2015/0083536-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DA GAMA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCUS VINICIUS DA GAMA** contra decisão de colegiada de minha relatoria, que, negou provimento ao agravo regimental.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) "presentes tais requisitos, e aplicada a minorante, estão preenchidos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal;" b) "ora, a fundamentação descrita na decisão não tem o condão de justificar a aplicação da pena para ser cumprida em semiliberdade. Primeiro porque a reavaliação da pena em decorrência das circunstâncias do crime não é coerente. A quantidade e natureza das drogas (4,35g de maconha e 223,65g de cocaína) não são, por si só, motivos idôneos para valorar-se negativamente as circunstâncias do crime, podendo, inclusive, a depender do caso, ensejar uma situação de usuário de drogas" e c) "a possibilidade de regime mais brando e da substituição da pena corpórea são matérias há muito debatidas, tendo o Pretório Excelso decidido reiteradas vezes pela possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas."

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado, a fim de dar provimento ao Recurso Especial.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.496 - MG  
(2015/0083536-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DA GAMA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ. Na presente hipótese, em que o agravo regimental foi interposto pela Defensoria Pública (prazo em dobro), o recurso deverá ser protocolizado em 10 (dez) dias, o que não ocorreu no caso.
2. Ademais, a interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado.
3. Agravo regimental não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Assim, o agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ.

No caso, a Defensoria Pública da União foi intimada pessoalmente para ciência da decisão agravada em 14/06/2017 (e-STJ, fl. 673), tendo início o prazo para interposição do agravo no primeiro dia útil subsequente, 15/06/2017. Desta forma, considerando que o termo final para a interposição do recurso ocorreu em 19/06/2017, em razão do prazo em dobro dado à Defensoria Pública, mostra-se intempestivo o agravo interposto apenas em 21/06/2017.

A seguir, ementas de acórdãos que respaldam esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. INTEMPESTIVIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RISTJ).

I - Consoante o art. 258 do RISTJ, "A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a" (precedentes).

II - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, assentou o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, "O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)" (AgRg na Rcl n. 30.714/PB, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/5/2016).

III - In casu, a decisão objeto deste agravo regimental foi disponibilizada em 11/5/2016 e considerada publicada em 12/5/2016. O agravo regimental, contudo, somente foi interposto em 27/5/2016, quando já havia sido ultrapassado o quinquídio legal (em dobro para a Defensoria Pública), sendo, pois, manifesta a intempestividade do recurso. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 449.667/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 22/08/2016);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE CINCO DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 38 da Lei n. 8.038/1990.

3. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal, contado em dobro, a partir da intimação pessoal da Defensoria Pública (art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950).

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 899.602/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016).

Ademais, o agravo regimental é cabível somente contra decisões do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, sendo inadmissível a sua interposição contra decisão emanada de órgão colegiado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INADMISSÃO.

1. O agravo regimental é cabível somente contra decisões do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, nos termos do art. 258 do RISTJ, sendo inadmissível a sua interposição contra decisão colegiada.

2. Recurso não conhecido com a recomendação de baixa dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à vista do nítido abuso do direito de recorrer."

(AgRg no AgRg no AREsp 615.161/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0083536-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AgRg no**  
AREsp 685.496 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145120663029 0145120789501 0145120791317 07913173720128130145  
10145120791317 10145120791317001 10145120791317004

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS DA GAMA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : GUILHERME DA GAMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DA GAMA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.